

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2004, que *altera o art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim, altera o art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro 2002, introduzindo mecanismo que reduz a idade mínima de 70 (setenta) para 60 (sessenta) anos para que o titular de conta vinculada do FGTS possa fazer jus ao crédito de complemento de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001.

Em 17 de maio de 2004, o Senador César Borges apresentou emenda à proposição em apreço, assegurando o benefício da Lei a todos os idosos titulares de conta vinculada do FGTS e não apenas aos que estivessem na condição de idoso até a data limite para se firmar o Termo de Adesão, 30 de dezembro de 2003. Ainda de acordo com a emenda, o idoso titular de conta vinculada do FGTS poderia, a qualquer tempo, subscrever o Termo de Adesão, tendo, assim, direito ao benefício de que trata a Lei nº 10.555, de 2002.

Em janeiro de 2011, a proposição foi arquivada nos termos do art. 332 do Regimento Interno. Tendo sido aprovado o desarquivamento da matéria, conforme aprovação do Requerimento nº 167, de 2011, o PLS nº 12, de 2004, volta a tramitar e é distribuída à Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço. O texto segue a boa norma legislativa, sendo dotado de clareza, concisão e objetividade. Trata-se, pois, de iniciativa relevante e meritória, ainda que, em parte, seu escopo já seja, hoje, objeto de atenção de legislação em vigor.

Com efeito, o Governo Federal editou, em maio de 2004, a Medida Provisória nº 185, alterando a Lei nº 10.555, de forma a interpor dispositivo legal no qual está contemplada a maioria dos pontos de que trata o projeto, assim como a emenda em análise. A MPV 185, de 2004, convertida na Lei nº 10.936, de 12 de agosto de 2004, reduz a idade mínima de acesso ao crédito de complemento, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 70 para 60 anos. Além disso, possibilita a extensão da adesão aos detentores de conta vinculada do FGTS que já completaram ou venham a contemplar os 60 anos de idade, indo, assim, no mesmo sentido do que está sendo proposto na emenda apresentada pelo Senador César Borges.

Entretanto, é importante frisar que a Lei nº 10.936, em vigor, vincula a obtenção do benefício por parte do idoso à subscrição pretérita do Termo de Adesão de que trata o art 6º da Lei Complementar nº 110. Ou seja, de acordo com a referida lei ordinária, só terá acesso ao crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 o idoso titular de conta vinculada do FGTS que tenha assinado o Termo de Adesão no prazo fixado pela legislação. Não estão, portanto, contemplados os titulares de conta que, mesmo preenchendo os requisitos etários, não tenham subscrito o Termo de Adesão no prazo devido. Esse é o aspecto restritivo que a proposição em apreço vem sanar.

De todo modo, quando possibilita ao idoso o acesso ao crédito, permitindo ainda que, a qualquer tempo, ele possa vir a firmar o Termo de Adesão, a proposta resgata uma justa reivindicação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2004, nos termos da seguinte emenda.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, em substituição à constante no art. 1º do PLS nº 12, de 2004:

“**Art.1º**.....

.....

‘**Art. 2º** O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que, a qualquer tempo, tenha firmado o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar. (NR)’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator